

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC. CEE Nº 2571/73

INTERESSADO: Faculdade de Administração de Empresas de Jahu

ASSUNTO : Regimento

RELATOR : Cons. Luiz Ferreira Martins

PARECER Nº 1581/75 - CTG - Aprov. em 4 / 6 / 75

O Diretor da Faculdade de administração de Empresas, de Jahu tendo conhecimento das observações levantadas ao Projeto de Regimento, submetido pela instituição em 15/10/73, encaminha a este Conselho novo Projeto de Regimento totalmente reformulado. Redistribuído o processo a este relator por motivo de viagem do relator inicialmente designado, passamos a sua análise.

Histórico:

A Faculdade de administração de Empresas de Jahu autorizada a funcionar conforme as disposições do Parecer nº 680/72 deste Conselho, homologado pelo Decreto Federal nº 70.965/72; em julho de 1973 submete à consideração do Conselho Estadual de Educação alterações ao Regimento.

As alterações então propostas conduziram a uma análise detalhada de todo o corpo do descimento, e desse exame várias observações foram levantadas.

Baixado o processo em diligência para que a Faculdade pudessem sanar as falhas apontadas, o protocolado retorna ao CEE. em outubro de 1973, com novo Projeto de Regimento, a ser submetido à apreciação deste Colegiado.

Distribuído o protocolado ao Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, recebe de seu Relator inicialmente designado, acurado exame, face a isso inúmeras observações são indicadas.

O projeto e respectivo processo deveriam ser devolvidos à Faculdade para as providências cabíveis, no entanto houve por bem o Relator, respaldado na nova orientação do Conselho, convidar o Diretor da Faculdade para comparecer ao Conselho Estadual de Educação e aí se

inteirar devidamente de como reestruturar o Regimento da Faculdade de Administração de Empresas de Jahu.

Essa visita se deu e o próprio Conselheiro Relator acompanhado de Membro da Comissão Permanente de Fiscalização da Coordenadoria de Ensino Superior mostraram a conveniência de se formular novo Regimento calcado nas disposições da Deliberação CEE nº 12/73, sem que surtisse os efeitos da aprovação do Parecer, que certamente provocaria nova diligência ao processo. Ainda nessa oportunidade foi oferecido à Faculdade toda a orientação por parte do Conselho Estadual de Educação e da Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo para que sanasse num curto espaço de tempo todas as dificuldades que vinha encontrando para elaborar seu Regimento.

A Faculdade nos submete agora o novo Projeto, confeccionado à luz das disposições emanadas deste Conselho, através da Deliberação nº 12/73, e do modelo que a CESESP projetou a pedido das Faculdades Municipais.

Observe-se a demora do novo pronunciamento da Faculdade não obstante insistentes solicitações do CEE e da CESESP.

Fundamentação:

O Regimento de uma instituição de ensino superior tem que dispor toda a matéria pertinente a sua organização, em consonância com a legislação federal e estadual, e mais as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Examinando todo o projeto constatamos que o mesmo, acha-se afeiçoado às disposições normativas da Deliberação CEE nº 12/73. Toda a seqüência de títulos, capítulos e seções espelha o tratamento dos assuntos preconizados por este Conselho.

Desta feita somos pela aprovação de regimento com algumas restrições que passamos a apontar:

1 - "Artigo 31 - são atribuições do departamento:

IV elaborar os programas das disciplinas...",
deve ser revisto porque o Departamento coordena e aprova os programas, elaborados pelos professores, inclusive está em conflito com o artigo 72 - inciso II.

2 - No Título V capítulo II - Da matrícula - não arrolam quais os documentos competentes à matrícula, só fazem alusão. No caso poderá ser inserido ao artigo 43 - um parágrafo que indique quais os documentos.

3 - Artigo 48 - Há referência ao Conselho Departamental, quando o Regimento não elege esse Colegiado dentro de sua estrutura, seria no caso, competência da Congregação.

4 - Artigo 71 - Terá que abolir a expressão "da Disciplina" - Professor Regente é categoria docente e está vinculado ao Departamento. Deve ainda ser inserido e neste artigo, que para a sua contratação é mister a previa aprovação do C.E.E.

5 - Artigo 72 - II - apresentação do programa pelo Professor, deveria ser por termo, no caso da Faculdade ter eleito a sequência semestral essa deve ser mantida no caso dos programas.

6 - Artigo 72 - VI - deverá ser retirado uma vez que quem deve propor a contratação de professor assistente e auxiliar de ensino é o Departamento; além do mais porque essa disposição conflita com o artigo 76.

7 - Deverá ser incluída por ser do currículo mínimo a disciplina Instituições do Direito Público e Privado.

8 - A Disciplina Política Fiscal e Direito Tributário deverá ter sua designação substituída por Direito e Legislação Tributária para se observar o currículo mínimo.

Um fato que mereceu deste relator um cuidado especial no exame do Regimento foi o da adoção pela Faculdade, do regime de matrícula por disciplina e o conseqüente sistema de créditos. Esse regime que poderíamos considerar ainda em fase de implantação na reforma universitária brasileira tem encontrado dificuldades na prática, mas em sendo um direito das escolas de optarem pelo sistema procuramos através da fiscalização saber como ele estava funcionando.

Então, a CESESP, pela Comissão Permanente de Fiscalização das Faculdades Municipais, através de inspeção feita pelo Profº. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral colheu na escola todas as informações necessárias para avaliar como vinha funcionando na prática o novo sistema. O seu relatório testemunha que, dado o número de alunos ser reduzido e ao quadro de pré-e-co-requisitos estabelecido, nada invalida a sua implantação na F.A.E. de Jau.

O projeto de Regimento oferece ainda dois anexos um sobre os Departamentos e outro referente ao estágio supervisionado, em consonância com a Resolução nº 161, do C.F.E., publicado no DOU. de 25-8-66.

CONCLUSÃO:-

Aprova-se o Regimento da Faculdade de Administração de Empresas de Jahu, nos termos do parecer.

São Paulo, 4 de junho de 1975

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: ALPÍNOLO LOPES CASALI, FREDERICO PIMENTEL GOMES, OLAVO BAPTISTA FILHO, OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, PAULO GOMES ROMEO, ANTÔNIO DELORENZO NETO E WLADIMIR PEREIRA.

São Paulo, 04 de junho de 1975

a) Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 4 de junho de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente